



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer nº 2 ao Projeto de Lei Nº 79/2026 **Processo nº 99/2026**

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 79/2026, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

I. Exposição da Matéria

O Projeto de Lei nº 79/2026 tem por objetivo instituir, no Município de Mogi Mirim, o Programa Municipal de Melhoria Habitacional, voltado à promoção de condições adequadas de segurança, salubridade, acessibilidade e habitabilidade nas moradias ocupadas por famílias em situação de vulnerabilidade social.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o direito à moradia digna não se limita à existência de uma edificação, sendo necessário que a residência ofereça condições mínimas de segurança, proteção contra intempéries, higiene, saneamento, ventilação, acessibilidade e conforto indispensável à vida familiar.

O autor destaca que muitas famílias de baixa renda, embora possuam ou ocupem uma residência, convivem com situações como:

- Telhados danificados;
- Infiltrações e umidade;
- Instalações elétricas precárias;
- Banheiros inadequados;
- Ausência de acessibilidade;
- Riscos estruturais;
- Condições que comprometem a saúde e a segurança dos moradores.

O autor ressalta que intervenções de pequena e média complexidade podem produzir significativo impacto social, como o reparo de telhados, a adequação de instalações elétricas e hidráulicas, a reforma de banheiros, a eliminação de infiltrações e a instalação de rampas, corrimãos e barras de apoio.

A proposta também pretende contribuir para a integração das políticas municipais de habitação, assistência social, saúde, saneamento, acessibilidade, defesa civil e desenvolvimento urbano, além de ampliar a capacidade do Município de captar recursos estaduais e federais, receber emendas parlamentares, celebrar convênios e estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Do ponto de vista financeiro, a justificativa esclarece, ainda, que o projeto:

- Não cria órgão público;
- Não cria cargo ou função;
- Não altera a estrutura administrativa municipal;
- Não determina a contratação de pessoal;
- Não obriga o Poder Executivo a executar imediatamente obras ou reformas;
- Não assegura atendimento automático ou direito subjetivo à realização de intervenção;
- Condiciona a implementação ao planejamento administrativo, à avaliação técnica e socioeconômica, à existência de fontes de financiamento e à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município.

Ainda neste quesito, a propositura prevê que as ações poderão ser custeadas por dotações orçamentárias municipais, fundos habitacionais, transferências da União e do Estado, convênios, emendas parlamentares, doações, financiamentos, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, destacamos que a presente propositura já tramitou pela Comissão de Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente ao projeto, reconhecendo sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e compatibilidade com a competência legislativa municipal.

Em sua análise, a Comissão destacou que a proposição possui natureza **predominantemente programática, estabelecendo objetivos, diretrizes e instrumentos para futura implementação de política pública habitacional**, sem criar órgãos, cargos ou funções públicas e sem impor a execução imediata de obras, serviços ou benefícios.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também se manifestou favoravelmente à matéria, reconhecendo a **relevância do programa para a melhoria das condições habitacionais** das famílias em situação de vulnerabilidade social.

O parecer da SGP — Consulta nº 0328/2026 reconheceu a competência municipal para tratar de política habitacional, com fundamento nos artigos 6º, 23, inciso IX, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como na legislação federal relacionada à política urbana, à habitação de interesse social e à assistência técnica para famílias de baixa renda.

A manifestação jurídica concluiu pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade material ou formal e reconheceu a iniciativa parlamentar para a instituição do programa. Entretanto, ressaltou que as modalidades previstas no projeto que envolvam fornecimento de materiais, execução de serviços ou concessão de apoio financeiro poderão gerar despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



públicas e, nessa hipótese, deverão observar o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a eventual execução concreta do programa deverá ser precedida dos estudos e documentos necessários à demonstração da adequação orçamentária e financeira da despesa.

Sob o aspecto financeiro, observa-se que o projeto foi redigido de modo a **não impor a execução imediata ou automática das ações previstas**. O artigo 1º, § 2º, dispõe expressamente:

“[...]A instituição do Programa não assegura atendimento imediato ou automático, nem gera direito subjetivo à realização de obra, reforma, fornecimento de materiais ou concessão de benefício individual”

Essa disposição é relevante para a análise desta Comissão, pois impede que a aprovação da lei seja interpretada como autorização para a realização indiscriminada de obras, reformas, aquisição de materiais ou concessão de apoio financeiro sem prévia avaliação da capacidade financeira e operacional do Município.

Sobre as fontes de recursos, O artigo 9º prevê que as ações poderão ser custeadas por diversas fontes, entre elas:

- Dotações consignadas no orçamento municipal;
- Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- Fundos nacionais e estaduais;
- Transferências da União e do Estado;
- Convênios e contratos de repasse;
- Emendas parlamentares;
- Doações, legados e subvenções;
- Recursos de organizações nacionais ou internacionais;
- Operações de crédito e financiamentos legalmente autorizados;
- Contrapartidas decorrentes de parcerias;
- Compensações e instrumentos urbanísticos, quando cabíveis;
- Outras fontes legalmente admitidas.

Ressaltamos que o parágrafo único do mesmo artigo, determina também que *“...A previsão das fontes constantes deste artigo não impõe a realização de despesas, a abertura de créditos ou a inclusão automática de dotações nas leis orçamentárias”*.

Desse modo, a enumeração das possíveis fontes de recursos não representa autorização automática para a realização de despesas, nem garante que todas as modalidades do programa serão executadas com recursos próprios do Município.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 78ZV-6RKK-A292-CDEO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



A efetiva utilização de cada fonte dependerá da existência de recursos, da finalidade legalmente admitida, da previsão orçamentária e do cumprimento dos requisitos próprios de cada instrumento.

Válido reforçar ainda, que o Art. 15, mais uma vez consolida a salvaguarda financeira da proposição quando dispõe que *"...execução das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, as leis orçamentárias e a legislação de responsabilidade fiscal, não decorrendo desta Lei obrigação de implementação imediata de qualquer modalidade de atendimento"*

Diante de todo o exposto, considerando a relevância habitacional da proposta como um importante instrumento de política social, e que, do ponto de vista financeiro, a propositura não gera, neste momento, despesas obrigatórias ou de caráter continuado, cuja criação dependeria da prévia avaliação do impacto financeiro, esta Comissão conclui que a proposta não apresenta óbices de natureza orçamentária ou financeira para sua regular tramitação.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não propõe emendas ao Projeto de Lei.

IV. Decisão da Relatora

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2026.

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Relatora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 78ZV-6RKK-A292-CDEO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente/Relatora

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 78ZV-6RKK-A292-CDEO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=78ZV6RKK-A292-CDE0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 78ZV-6RKK-A292-CDE0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 78ZV-6RKK-A292-CDE0